



CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA TRANSNACIONALIDADE E DOS TRANSMIGRANTES

Leonardo Chaves de Carvalho¹
Luciani Coimbra de Carvalho²

RESUMO

O artigo objetiva analisar a questão da cidadania e dos direitos humanos no contexto da transnacionalidade e dos transmigrantes, evidenciando a influência do fenômeno transnacional nas migrações e na figura do migrante que cruza fronteiras estatais, bem como a importância de sua integração social e a concessão de uma cidadania transnacional a este indivíduo. Inicia-se o trabalho com considerações sobre globalização, internacionalização e transnacionalidade, após trata-se das migrações transnacionais e a integração do transmigrante na sociedade e, por fim, discorre-se sobre a cidadania transnacional e os direitos humanos dos transmigrantes. A pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Transnacionalidade. Transmigrante. Cidadania transnacional. Migração transnacional. Direitos humanos.

CITIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF TRANSNATIONALITY AND TRANSMIGRANTS

ABSTRACT

The article aims to analyze the issue of citizenship and human rights in the context of transnationality and transmigrants, highlighting the influence of the transnational phenomenon on migrations and the figure of the migrant who crosses state borders, as well as the importance of social integration and the granting of transnational citizenship to this person. The work begins with considerations about globalization, internationalization and transnationality, after deals with transnational migrations and the integration of the transmigrant into society and, finally, discuss about transnational citizenship and the human rights of transmigrants. The research is bibliographic and documental.

Keywords: Transnationality. Transmigrant. Transnational citizenship. Transnational migration. Human rights.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR/UFMS). Bacharel em Direito pela FADIR/UFMS. Servidor técnico-administrativo da UFMS/Câmpus de Paranaíba. leonardo.chaves@ufms.br

² Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no curso de graduação e no mestrado em Direito. Mestre e Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. lucianicoimbra@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O fenômeno das migrações a nível internacional reflete a realidade do momento vivido pela comunidade internacional. Como tal realidade não é estática, as características dos fluxos migratórios também se alteram com o decorrer do tempo. A globalização teve influência fundamental no surgimento da transnacionalidade, e conseqüentemente, nas migrações transnacionais.

O migrante que se desloca entre Estados agora é reconhecido como transmigrante. Esta nova visão e caracterização advém das mudanças na seara internacional ocasionadas pela transnacionalidade, conseqüentemente, a cidadania e os direitos humanos destes indivíduos são temas que merecem ser colocados em destaque no contexto jurídico, afinal, os Estados devem estar preparados para recebê-los e integrá-los socialmente.

Este artigo tem por objetivo a análise da questão da cidadania e dos direitos humanos no contexto atual da transnacionalidade e dos transmigrantes. Busca-se evidenciar a influência do fenômeno transnacional nas migrações e na figura destes seres humanos que cruzam as fronteiras dos Estados-nação. Com base nestas premissas, será discutida a importância da integração social e a concessão de uma cidadania transnacional a estas pessoas.

No primeiro item, é feito de forma fundamentada uma análise e conceituação da transnacionalidade, fenômeno atual que resultou do processo de globalização da comunidade internacional, relacionando-os com outro processo, o da internacionalização. Diferenciam-se estes fenômenos ao demonstrar que a realidade do cenário internacional vem se alterando com o decorrer do tempo, pois antes o Estado era o único protagonista das relações que se davam além das fronteiras.

Restou demonstrado que o indivíduo passou a ser considerado sujeito de Direito Internacional, graças à internacionalização dos direitos humanos e o crescente fluxo migratório internacional. O aumento das migrações na era da transnacionalidade fez surgir a figura do transmigrante, o qual deve ser considerado nesta nova conjuntura internacional.

Na segunda parte do trabalho, demonstra-se que a transnacionalidade proporcionou uma alteração no contexto migratório. As transmigrações fizeram com que os transmigrantes pudessem manter vínculos tanto com seu local de origem, quanto com o local onde vivem. Ao utilizar o multiculturalismo como base, são tecidas considerações para diferenciar a assimilação e a integração do transmigrante na sociedade estrangeira para qual este indivíduo



migrou, discorrendo sobre a necessidade dos Estados abandonarem a “política do medo” e o rigor demasiado em suas políticas migratórias.

No último item do artigo, após tratar da transnacionalidade, dos transmigrantes e das migrações transnacionais, é defendida a necessidade de os Estados-nação conceberem o transmigrante como cidadão, dando-lhes direitos e deveres com igualdade aos seus nacionais, com base numa cidadania transnacional advinda em conjunto com a internacionalização dos direitos humanos, objetivando-se a construção de um status de “cidadão do mundo”.

A conclusão baseia-se na alteridade, ou seja, no reconhecimento do outro como semelhante, como ser humano detentor de direitos humanos, onde quer que estejam. A pesquisa é bibliográfica e documental, feita sob o método dedutivo.

1. GLOBALIZAÇÃO, INTERNACIONALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE

O processo de integração das nações levou a uma interdependência entre a comunidade internacional que ficou conhecida como globalização, a qual gerou um estreitamento de laços econômicos, políticos e sociais entre os Estados membros desta comunidade. Para Milton Santos (2001, p.23), a globalização é “o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”, tendo esta internacionalização diversos aspectos, desde a mundialização de produtos à mundialização de informações.

As distâncias entre os países e povos foram encurtadas pela globalização devido a esta interdependência econômica e, principalmente, pelo desenvolvimento das tecnologias de comunicação e aperfeiçoamento dos meios de transporte. A internacionalização promoveu o relacionamento entre Estados para os mais diversos fins, sendo o econômico o predominante. Tais relacionamentos poderiam ser concretizados bilateral ou multilateralmente, tendo sempre o Estado como protagonista e o principal condutor destas relações.

Contudo, estes processos de internacionalização sofreram mudanças ao longo dos anos, não sendo mais possível visualizar uma globalização baseada exclusivamente nas relações entre Estados. Neste sentido, Joana Stelzer afirma:

A ideia de internacionalização traz em si o relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global. Na internacionalização as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlacs decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Desse ponto de vista, o fenômeno da internacionalização está firmemente escorado na ideia de relações entre soberanias (STELZER, 2011, p.17).



Os Estados soberanos já não são os únicos entes que se relacionam para além de suas fronteiras. Dependendo do objeto do relacionamento, há outros entes que podem ser classificados como sujeito de direitos internacionalmente. Como exemplo, cita-se a internacionalização dos direitos humanos, pois foi com este movimento que o indivíduo passou a ser aceito no cenário internacional como sujeito de Direito Internacional, “tradicionalmente, uma arena em que só os Estado podiam participar” (PIOVESA, 1996, s.n). Este novo sujeito de Direito Internacional passa a participar mais ativamente na questão dos direitos humanos, podendo, inclusive, postular pessoalmente perante Cortes Internacionais.

A internacionalização dos Estados por meio de relações pontuais de origem e destino pré-determinados já não se enquadra na nova realidade mundial. Da intensificação das relações ditadas pela globalização, ganha destaque no cenário atual a transnacionalidade, principalmente quando se analisa as questões envolvendo os fluxos migratórios internacionais por relacionar-se com a ideia de transpasse fronteiriço.

Enquanto a internacionalidade é clara no que diz respeito à relação internacionais ou, melhor dito, inter-Estados, a transnacionalidade desconhece fronteiras, resultado direto do processo em escala global. Enquanto a soberania é a marca indelével do Direito internacional, a fragilidade soberana (no âmbito público) ou seu desconhecimento (no âmbito privado) viabiliza um cenário denominado transnacional. (STELZER, 2011, p. 22)

Importante destacar que a transnacionalidade e a globalização não se confundem, pois a primeira advém em consequência da segunda, contudo, uma não pode ser dissociada da outra. Enquanto a globalização remete à ideia de unicidade, a transnacionalidade leva à mente o juízo de transpasse fronteiriço entre Estados.

A desterritorialização é uma característica em evidência da transnacionalidade, sendo que ela “reflete a concepção espacial além dos limites territoriais do Estado” (STELZER, 2011, p. 27), ou seja, o cenário transnacional “não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado”. (STELZER, 2011, p. 25).

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do



Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio (STELZER, 2011, p. 21).

Portanto, o surgimento do Direito Internacional, seguido pelos fenômenos da globalização, da internacionalização e, agora, da transnacionalidade, fez com que a soberania absolutista do Estado-territorial se relativizasse, mitigando o perfil absoluto conhecido desde a sua concepção com a Paz de Vestfália em 1648. “Esse é um quadro alterado que se transfigura de internacional (inter-nações) para transnacional (transnações), de soberania absoluta para soberania relativa, de relações territoriais para relações virtuais, de trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço único” (STELZER, 2011, p. 21).

A transnacionalidade é concebida como “aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado” (STELZER, 2011, p. 24-25). É influenciada e influenciou os fluxos migratórios internacionais, sendo que o deslocamento humano é o fator mais perceptível dos impactos (positivos e negativos) desta realidade do espaço transnacional, pois o indivíduo é o ator principal destes deslocamentos.

Jorge Durand e Carmem Lussi, ao escreverem sobre metodologia e teorias no estudo das migrações, explicam que “os fluxos migratórios passaram a ser vistos, não mais como fluxos bilaterais e com prevalência unidirecionais, mas como realidades transnacionais, incluindo deslocamentos, atividades e espaços transnacionais” (DURAND; LUSSI, 2015, p.47).

Mesmo que os motivos que levam os seres humanos a migrarem sejam os mesmos, a realidade migratória da atualidade não pode ser comparada com a de décadas atrás, afinal, “a nova perspectiva assume que as migrações internacionais incluem, além dos deslocamentos entre um país de origem e um de destino, variegadas formas de comunicação, circulação, relação e gestão de bens, serviços e informações, incluindo também outros países” (DURAND; LUSSI, 2015, p.47).

A migração já não pode mais ser vista de forma bipolarizada, na qual é estabelecido um país de origem e um único país de destino, além disso, não há o rompimento quase que integral do vínculo do migrante com sua nação originária. A globalização proporcionou a quebra deste paradigma, fortalecida pela transnacionalidade.

Caracteriza-se como migrante internacional o indivíduo que “ao se deslocar do território de um Estado para o território de outro, não detendo a nacionalidade deste último, se



coloca sob seu poder de império e sua jurisdição” (SGARBOSSA; IENSUE, 2016, p.59). Contudo, “em razão da crescente dinâmica dos deslocamentos impulsionada pelas transformações da tecnologia e dos meios de transportes, tem-se evidenciado cada vez mais os múltiplos pertencimentos e vínculos que os migrantes hoje possuem” (SGARBOSSA; IENSUE, 2016, p.59).

Diante desta nova realidade descrita, a transnacionalidade e o espaço transnacional fizeram surgir a figura do transmigrante, ou seja:

(...) “mais do que pensar em migrantes como pessoas que nasceram em um país e agora se encontram em outro, o transnacionalismo sugere que se fale de transmigrantes; trata-se de uma transformação na perspectiva a partir da qual se olha, se lê e se interpreta a realidade da mobilidade humana e seus atores” (DURAND; LUSSI, 2015, p.49).

De acordo com os citados autores, os transmigrantes podem ser analisados e conceituados da seguinte maneira:

Transmigrantes passam fronteiras nacionais que têm concepção de identidade, de direitos e de legislação totalmente discrepantes respeito aos conceitos tradicionalmente conhecidos sobre as mesmas realidades. Transmigrantes fazem circular pessoas, bens, ideias, e bens sociais e culturais, desconsiderando as barreiras dos estados-nação ou interpretando-as de maneira flexível e adaptando as regras estabelecidas pelos Estados às exigências e às possibilidades de seus percursos existenciais e de seus projetos pessoais e coletivos (DURAND; LUSSI, 2015, p.49).

Desta maneira, o transnacionalismo influencia na concepção do Estado-nação e nas relações deste com os migrantes. Além disso, a transnacionalidade reconfigura o relacionamento dos agora transmigrantes com seus familiares e suas nações de origem.

O transnacionalismo desafia os ideais e parâmetros identitários dos estados-nação e até configuração de família e de valores. Como de origem e de destino dos fluxos migratórios, provocando reflexões e até transformações nas políticas e nas leis, sejam aquelas sobre visto e residência, sejam as que se referem à obtenção de (dupla) nacionalidade, direitos de cidadania e até configuração de família e de valores (DURAND; LUSSI, 2015, p.55).

O fenômeno migratório transnacional, bem como as peculiaridades envolvendo os transmigrantes nas sociedades das nações estrangeiras que se encontram, serão abordados no próximo item.



2. MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS E O TRANSMIGRANTE

Os motivos para migrar são os mais variados possíveis, os quais se transformam conforme o momento da história. As migrações internacionais não surgiram por conta da atual conjuntura da comunidade internacional. Já em 1948, o artigo XIII de Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantia a todos os seres humanos o direito da “liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, bem como o direito de “deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar” (ONU, 1948, p.8).

Os fluxos migratórios estão presentes desde os primórdios da história da humanidade, contudo, a realidade contemporânea das migrações é diferente da realidade vivida há anos atrás. Antes, o indivíduo que decidia migrar passava por um processo de imersão e isolamento na cultura e na sociedade do país de destino, rompendo quase que totalmente os seus laços sociais e culturais com o seu país de origem, já que a comunicação e o acesso à sua nação eram restritos e difíceis de serem realizados.

Havia uma integração forçada ao contexto social, cultural e econômico do país estrangeiro para o qual o indivíduo decidiu migrar. Os contatos com a terra de origem eram limitados, restringindo-se a questões financeiras ou troca de experiências migratórias com seus conterrâneos. Além disso, a migração era bipolarizada, ou seja, o migrante geralmente escolhia um único país de destino, permanecendo o tempo que considerasse necessário ou que as circunstâncias o permitissem, após este período, retornava ao seu país.

No entanto, as migrações contemporâneas passaram a ter o caráter transnacional, sendo chamadas pela doutrina como transmigrações. Como já explanado anteriormente, a transnacionalidade, fenômeno advindo da globalização, fez com que o transmigrante pudesse manter um contato mais contínuo e “próximo” com seus familiares em sua nação de origem. A evolução e o aperfeiçoamento dos meios de comunicação e a mobilidade facilitada, contribuíram com a transnacionalidade das migrações.

Hoje, o transmigrante consegue manter vínculos tanto com seu país de origem, quanto com o país onde está residindo. A transnacionalidade das migrações propicia que o indivíduo mantenha ligações sociais e culturais com sua nação, levando sua bagagem cultural ao local de destino da sua migração.

Os seres humanos são capazes de manter estas relações transnacionais organizadas pelas redes migratórias das quais fazem parte. Tais relações transpõem fronteiras ou



nacionalidades, seja por meio de contato direto com seus compatriotas através de comunidades ou grupos organizados no país que residem, ou por meio de envio de valores e troca de suas experiências migratórias com os cidadãos no seu Estado de origem.

Essas relações transnacionais, consequência das migrações transnacionais, fazem com que o passar dos anos e gerações surjam as “hyphenated ethnic identities”, ou seja, as identidades étnicas hifenizadas (lusu-brasileiro, ítalo-brasileiro, ítalo-americano, etc). O indivíduo possui em si duas identidades étnicas nacionais, a da sua pátria de origem e a do local onde escolheram viver, surgindo “uma espécie de identidade transnacional da ‘diáspora’” (SOBRINHO; SIRIANNI; PIFFER, 2014, p. 1166).

Não há como analisar as migrações atuais baseando-se apenas em fatores únicos, como por exemplo, o local de origem ou local de destino. Escreve-se “local”, uma vez que a origem do migrante pode não ter sido sua terra natal, bem como o seu local de destino não ser fixo, passando por vários Estados antes de permanecer em um determinado local por certo período de tempo. O seu destino final não necessariamente pode ser aquele território estrangeiro onde o indivíduo ingressou. É o que ocorre na Europa nos dias atuais, sendo a Itália a principal porta de entrada dos migrantes, os quais, posteriormente, seguem para os Estados que desejam residir.

As migrações transnacionais possuem certa complexidade por envolverem fatores econômicos, sociais e culturais diretamente ligados ao Estado receptor. O acolhimento ao transmigrante é assunto de extrema importância no cenário internacional, uma vez que, ele influenciará diretamente no fluxo migratório dos atuais e futuros transmigrantes, bem como no relacionamento entre os Estados. É necessário distinguir a assimilação e a integração do transmigrante na sociedade que o receberá. Ambos os termos possuem o multiculturalismo como referência.

Multicultural e multiculturalismo são assim explicado por Stuart Hall:

Multicultural é um termo qualificativo. Descreve as características sociais e os problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade na qual diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir uma vida em comum, ao mesmo tempo em que retêm algo de sua identidade “original”. Em contrapartida, o termo “multiculturalismo” é substantivo. Refere-se às estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais. É usualmente utilizado no singular, significando a filosofia específica ou a doutrina que sustenta as estratégias multiculturais. “Multicultural”, entretanto, é, por definição, plural (HALL, 2003, p.52).



Desta feita, quando o transmigrante é assimilado em uma sociedade estrangeira, este é levado a se adequar ao contexto da sociedade daquele local, tendo que adotar suas características culturais e sociais, deixando (ou escondendo) sua cultura e costumes de origem para poderem ser aceitos naquele território. Assim, a assimilação força o transmigrante a romper ligações com sua origem.

Neste sentido, Bauman escreve que

Quando privadas de escolha, a opção que lhes resta é buscar refúgio na fraterna solidariedade familiar. O impulso “comunitário” das “minorias étnicas” não é “natural”, mas imposto e conduzido de cima, pelo ato ou pela ameaça de privação. As minorias culturais são privadas do direito à autodeterminação; seus esforços por atingi-lo tornam-se fúteis (BAUMAN, 2013, p.73).

Por outro lado, a integração do transmigrante na sociedade estrangeira ocorre quando a sua bagagem cultural, seus costumes e tradições são respeitados, levando a uma convivência pacífica com os cidadãos daquele local onde escolheram se fixar. A coexistência pacífica entre nacionais e estrangeiros no sentido social e cultural é o principal fator da integração do transmigrante. Ademais, as políticas públicas e uma atualização legislativa no âmbito da migração são fundamentais para que haja a integração plena do transmigrante.

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes faz a seguinte análise entre a assimilação e a integração (multiculturalismo):

Ambas vertentes tendem a realçar objetivos opostos: a igualdade formal no caso do assimilacionismo; o direito à diferença no caso do multiculturalismo. Numa perspectiva extrema, o assimilacionismo negaria o direito à diferença e o multiculturalismo negaria o princípio da igualdade, porque comprometeria as condições de reconhecimento mútuo tão caro ao estabelecimento de um autêntico diálogo intercultural (LOPES, 2009, p.67).

Como pode ser observado, a assimilação e a integração ligam-se ao multiculturalismo de maneiras opostas, refletindo fluxos migratórios diferentes. Enquanto a primeira reflete a realidade de um fluxo migratório no qual tinha como base as migrações internacionais em um sentido mais “estrito” (quando o migrante deveria romper suas ligações sociais e culturais com o país de origem para ser aceito no país de destino); a segunda já se enquadra na realidade das migrações transnacionais, baseando-se no respeito e na convivência entre culturas diversas.

Apesar de a integração dos transmigrantes ser positiva, esta deve ser feita da maneira mais ampla e efetiva possível. Apesar de ainda não ser prática comum nos Estados, a concessão da cidadania aos transmigrantes deve ser realizada de modo a garantir a sua



individualidade e ser um meio eficaz de solução dos problemas advindos com a migração. Muitas vezes o Estado concede a cidadania ao estrangeiro que migra até o seu território como forma de homogeneizá-lo.

Giovanni Sartori alerta que “la política de la ciudadanía para todos – sin mirar a quién – no solo es una política destinada al fracaso, sino que además es una política que agrava y convierte em explosivos los problemas que se pretende resolver” (SARTORI, 2000, p.184-185). Isto se deve ao fato de que a cidadania deve ser desejada e aceita pelo transmigrante, pois a concessão forçada pode gerar efeitos contrários ao que se deseja no processo integrativo.

Sartori (200, p. 193-194), acrescenta que “la experiencia dice, pues, que conceder ciudadanía no equivale a integrar. No existe ningún automatismo entre ambas cosas; y el caso más probable para nosotros es que la concesión de ciudadanía dé fuerza y peso a agrupaciones de contraciudadanos”.

A integração do transmigrante é difícil tarefa para o Estado de destino, afinal, políticas públicas de acolhimento e garantia de direitos geram impacto econômico, político e social na sociedade local, por isso, muitos deles preferem o aumento do rigor nas políticas migratórias, na tentativa de diminuir o fluxo de migrantes. Todavia, é evidente que uma política migratória mais rigorosa, apenas faz aumentar o número de transmigrantes irregulares/clandestinos, além de contribuir com a precarização da vida destes indivíduos dentro do seu território.

Dados divulgados em agosto de 2016 pela Organização Internacional das Migrações (IOM, sigla em inglês), relatam que até julho de 2016, 4.027 migrantes e refugiados morreram durante suas viagens migratórias, o que representa um aumento de 26% se comparado com os sete primeiros meses de 2015, quando houve 2.991 mortes. Somente na região do Mar Mediterrâneo, ocorreram 3.120 destas mortes em 2016, ou seja, 75% do total. A IOM contabilizou que 257.186 migrantes e refugiados entraram na Europa pelo mar até 27 de julho de 2016, principalmente pela Grécia e Itália, esta última tendo recebido 24.000 novos estrangeiros somente em julho.

Recentemente, em 27 de abril de 2017, a IOM divulgou dados atualizados do período de 01 de janeiro a 26 de abril de 2017. Entrou na Europa, pelo mar, na região do Mediterrâneo, um total de 43.357 migrantes, sendo que houve 1.089 mortes. 80% destes migrantes chegaram pela Itália, e o restante por Grécia e Espanha. No mesmo período no ano



de 2016, entrou 182.022 migrantes, a maioria pela Grécia, havendo 1.266 mortes. Em todo o mundo, segundo a IOM, até 26 de abril de 2017 morreram 1.633 migrantes, um total menor que em 2016, quando haviam falecido 2.253 pessoas.

Com o aumento expressivo do fluxo migratório internacional, ao restringirem e aumentarem o rigor da legislação migratória, o Estado confirma a visão com caráter policial de sua política migratória, fazendo com que seus cidadãos considerem o transmigrante como uma ameaça à segurança nacional, ao emprego e ao bem-estar da sociedade. A “política do medo” quando utilizada no contexto migratório, leva à errônea concepção de que migrar é crime. Nesta mesma compreensão, Cristiane Lopes escreve:

Os discursos (política e mídia) e as práticas atuais (legislação, policialização) induzem a relacionar o imigrante com o criminoso. Induzem a pensar que imigrar é crime, pois a imigração é controlada pela polícia, e os imigrantes estão sujeitos a serem presos (ou confinados em “centros de detenção”, que é quase a mesma coisa) e deportados para seus países de origem, mesmo quando mais que imigrantes, são *refugiados por motivos de subsistência*. (grifos da autora) (LOPES, 2009, p.64).

É evidente que para o Estado a “política do medo” é bem mais simples e barata do que uma política migratória de integração. Conseqüentemente, esta política acaba por precarizar o transmigrante de modo que, sem opções de integração e desenvolvimento social e econômico, estes indivíduos acabam ficando à margem da sociedade, tendo que aceitar empregos degradantes e com péssimas condições, ou até se enveredar para o mundo do crime.

A convivência entre nacionais e transmigrantes deve propiciar o reconhecimento de que estes pertencem a uma minoria, contudo, devem deter as mesmas condições de igualdade de direitos. As políticas públicas estatais devem respeitar e serem compatíveis com o direito desta minoria possuir uma identidade cultural própria. A assimilação não deve ser aceita. É necessária uma integração que proporcione a preservação da identidade cultural, valorizando-a pelo multiculturalismo e por um diálogo intercultural. Sobre o diálogo intercultural, cita-se Flávia Piovesan:

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência. Para tanto, essencial é o potencial emancipatório e transformador do diálogo, em que o vértice não seja mais marcado pela ideia do choque entre civilizações (“clash of civilizations”), mas pela ideia do diálogo entre civilizações (“dialogue among civilizations”) (PIOVESAN, 2012, p.50).



O diálogo e o convívio multicultural devem garantir ao transmigrante a proteção de um rol mínimo de direitos, ou seja, deve-se garantir a efetivação dos seus direitos humanos no país onde este estrangeiro esteja localizado, já que se trata de direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados inerentes aos seres humanos, respeitando-se determinadas especificidades nacionais e regionais, históricas, sociais e religiosas, conforme prescreve o artigo 5º, da Convenção de Viena.

Os direitos humanos não são estáticos, eles acompanham as transformações da sociedade, podendo surgir novos direitos conforme as demais sociais. Nas palavras de Bobbio (2004, p.32), “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”.

Além daqueles previstos em documentos internacionais, os transmigrantes podem ser beneficiados com novos direitos ou outros que condizem com a realidade migratória da atualidade, por isso os direitos humanos possuem caráter transnacional e transfronteiriço, pois sua proteção não é satisfeita somente dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional (GARCIA, 2011, p.179). Os transmigrantes são sujeitos de direitos humanos onde quer que eles estejam, afinal, sua localização geográfica não interfere em direitos previstos internacionalmente.

A questão da garantia dos direitos humanos pode ser analisada em conjunto com a questão da cidadania do transmigrante, uma vez que há entendimento atual de se ter uma cidadania transnacional, a qual se encaixa perfeitamente no perfil deste tipo de indivíduo. Ser sujeito de direitos humanos só ratifica a necessidade do transmigrante ser considerado um cidadão como outro qualquer. Tal afirmação será analisada a seguir.

3.CIDADANIA TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Quando se fala em migração transnacional, imediatamente relaciona-se à ideia do Estado-nação, tendo sua concretização por meio da transposição das fronteiras políticas deste Estado. Este tipo de migração são exceções ao sistema dos Estados nacionais, os quais se fundam sobre três elementos constitutivos: povo, território e soberania (SGARBOSSA; IENSUE, 2016, p.58).

Entretanto, como exposto anteriormente, a soberania absoluta já não se compactua com a realidade da comunidade internacional globalizada e com as relações transnacionais. Houve uma mitigação deste conceito absoluto com o passar dos anos e de acordo com os



momentos da história, tendo seu ápice, na era da globalização, internacionalização e agora, da transnacionalidade. Com as migrações transnacionais, esta comunidade com mais de 190 territórios apresenta-se quase como uma única unidade, afinal, a mobilidade e as tecnologias avançadas permitem um contato mais próximo e simultâneo entre os indivíduos em diferentes locais.

No contexto atual da transnacionalidade, povo e população se confundem, não há como se conceber um Estado no qual o seu povo e sua população sejam integralmente homogêneos. As migrações fizeram com que esta heterogeneidade popular fosse configurada. Sgarbossa e Iensue (2016, p. 57) afirmam que “tendo em vista os crescentes fluxos migratórios a tendência contemporânea parece ser a de que as sociedades se tornem continuamente mais plurais e complexas, demandando uma ressignificação dos direitos humanos e da cidadania, compatível com a nova realidade”.

Assim, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos prever o direito do indivíduo a emigrar e a retornar ao seu país de origem, ainda é direito de cada Estado estabelecer quem pode adentrar ou permanecer em seu território, e qual indivíduo pode ser considerado seu cidadão. Pinsky escreve sobre as várias dimensões de direito que a um cidadão devem ser reconhecidas:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais (PINSKY, 2013, p.9).

A cidadania “certifica o grau de acesso objetivo ao reconhecimento e participação política e social” (LOPES, 2009, p.180), contudo, é comum que se restrinja a ideia de cidadão àquela pessoa que possui direitos políticos, o direito a votar e ser votado. Em geral, apesar de poderem ser acolhidos como residentes e terem acesso a parte de direitos civis, os transmigrantes são excluídos dos direitos políticos³.

Todavia, não conceber o transmigrante como cidadão, excluindo-o da cidadania nacional, é uma forma simplista de tratar um sujeito de direitos humanos, alijando este

³ Aqui se exclui os Direitos Humanos nos comentários, pois se pressupõe que eles já devam ser garantidos aos transmigrantes por conta dos pactos internacionais de direitos humanos.



indivíduo de uma integração plena na sociedade onde se encontra. A cidadania proporciona o acesso a inúmeros direitos e deveres, além da igualdade entre nacionais e estrangeiros residentes. Relacionar de modo objetivo os direitos humanos à cidadania é um imenso retrocesso. A universalidade dos direitos humanos não pode ser direcionada apenas àquele considerado cidadão nacional, bem como os direitos civis, sociais e políticos plenos não devem ser concedidos apenas ao cidadão estatal.

Cademartori apresenta três concepções mais comuns quando se fala em cidadania:

Por seu turno, a percepção global de cidadania é sustentada por aqueles que a concebem como o conjunto de todos os direitos fundamentais, uma noção que compreende não só os direitos civis e políticos como também os econômicos, sociais e culturais. Como para um amplo setor da doutrina juspublicista a cidadania possui uma significação limitada – ficando circunscrita a seu sentido técnico-jurídico implicado pela determinação da qualidade de cidadão ou do vínculo de pertencimento a uma determinada organização política e os conseqüentes direitos de participação democrática – é possível opor à definição global uma definição local da mesma.

(...)

Por outro lado, são mais frequentes as concepções particulares da cidadania, a começar pela tradição doutrinária do direito público que a faz coincidir com ideia de pertencimento a um Estado (CADEMARTORI, 2011, p.142).

A tradicional concepção da ligação vertical entre Estado e cidadão, resultado de critérios geográficos ou sanguíneos relacionados ao nascimento, perde força na contemporaneidade. A cidadania já não se pressupõe irrestritamente à nacionalidade.

A cidadania transnacional ganha espaço devido aos fluxos migratórios transnacionais, às relações dos transmigrantes com seu local de origem e de destino e, principalmente, com a internacionalização cada vez mais integral e organizada dos direitos humanos. Os direitos humanos têm o objetivo de que a qualquer indivíduo, onde quer que eles se encontrem, possam ser garantidos direitos básicos.

O artigo 25, item 1, da Declaração Universal de 1948 garante que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948, 13).

Deste modo, com base nestes preceitos da Declaração, a cidadania transnacional busca que o migrante seja considerado cidadão pelo simples fato de estar em uma sociedade, e não mais por ser um nacional em decorrência dos critérios do *jus solis* e do *jus*



sanguinis. A cidadania transpassou os limites territoriais do Estado graças aos inúmeros pactos internacionais, principalmente relacionados aos direitos humanos. A perspectiva verticalizada do vínculo Estado – cidadão passou para a forma horizontalizada, na qual se caracteriza pela possibilidade do indivíduo relacionar-se com o meio em que vive, passando a ter direitos e deveres.

Nesta linha de pensamento, Cademartori ressalta que:

Se por muito tempo o uso lingüístico do termo cidadania fazia referência a um vínculo único e exclusivo entre indivíduo e o Estado, nas circunstâncias atuais é possível admitir uma pluralidade de cidadanias. Em outros termos, substituir a cidadania unilateral por uma cidadania multilateral (CADEMARTORI, 2011, p. 143).

Por isso, o conceito de cidadania pode (e deve) ser ampliado conforme os acontecimentos históricos dentro de um processo civilizatório, o que, atrelado aos direitos humanos, faz com que restrições devam ser repudiadas. A cidadania necessita ser interpretada como um meio de se integrar socialmente àqueles que estão nos processos migratórios, e não mais restringir-se aos direitos formais limitados a um Estado. Garantir a cidadania, conseqüentemente, garante-se os direitos humanos de uma forma mais ampla, eficaz e institucionalizada (o Estado garante não por obrigação ou caridade, mas por legalidade).

A regularização dos transmigrantes por meio de anistias dadas de tempo em tempos não é o meio adequado para a promoção da integração na sociedade, até mesmo porque a anistia esbarra no fato de que, na maioria das vezes, o estrangeiro beneficiado por ela não busca a sua regularização por medo de ser preso e deportado.

Vale novamente ressaltar que a concessão da cidadania não deve ser impositiva e ter o objetivo de homogeneização da sociedade. Para ser cidadão, o indivíduo carece aceitar esta condição oferecida pelo Estado, ou seja, estar disposto a se integrar naquela sociedade estrangeira. Da mesma maneira, o Estado ao conceder a cidadania ao transmigrante, deve respeitar suas diferenças e sua bagagem cultural trazida do seu local de origem.

É cada vez mais comum que os Estados se relacionem por meio de pactos internacionais visando questões de cidadania, migração e circulação de seus nacionais entre os territórios das partes signatárias. A União Europeia é o principal exemplo deste tipo de acordo. Contudo, o Mercosul inicia negociações para que seja criado um Estatuto da Cidadania, visando beneficiar os cidadãos dos Estados membros.



Em dezembro de 2010, sob a presidência do Brasil, os membros do Mercosul se reuniram e assinaram a Decisão CMC n.º 64/2010 que cria um plano de ação para que até 2021, no aniversário de 30 anos do bloco, “Art. 7º. O Estatuto da Cidadania do Mercosul poderá ser instrumentalizado por meio da assinatura de um protocolo internacional que incorpore o conceito de “Cidadão do Mercosul” e forme parte do Tratado de Assunção” (MERCOSUL, 2010, s.n).

O Estatuto da Cidadania do Mercosul se conformará com base nos seguintes objetivos: “Implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; Igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do Mercosul; e Igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação”.

Assim sendo, este tipo de plano de ações só confirma que o conceito de cidadania deve ser reavaliado, pois a cidadania transnacional é uma realidade e deve ser aceita para que possa ser cada vez mais aperfeiçoada pelos Estados. Um Estado que abre caminho para que o transmigrante possa se tornar um cidadão respeita e promove os direitos humanos, ratificando o seu caráter de Estado democrático. Citando-se Habermas (1997, p.304), “somente uma cidadania democrática que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um status de cidadão do mundo”.

CONCLUSÃO

Com a leitura deste trabalho, após tecer considerações sobre transnacionalidade, transmigrantes, direitos humanos e cidadania transnacional, verifica-se que a palavra que resume todo o contexto exposto é “alteridade”. É necessário aceitar, compreender e reconhecer o outro com o fundamento de que todos são seres humanos, merecem e tem o direito de serem reconhecidos como cidadão, contudo, um cidadão transnacional, um cidadão do mundo, e não mais de um único território estatal em específico.

A transnacionalidade é realidade do mundo atual. As migrações transnacionais levaram a percepção de que os Estados não estão tão distantes uns dos outros como antigamente. Hoje, com um clique é possível se conectar com pessoas nos mais diferentes países ou em questão de horas estar em outro continente. Parece que se está de volta à época em que a Terra era formada por único bloco. Seria como uma Pangeia do século XXI, reunificada devido ao desenvolvimento tecnológico e dos meios de transporte.



Ratifica-se que os direitos humanos são universais, respeitando-se certas peculiaridades dependendo do contexto social, histórico e religioso de cada Estado, porém, a universalidade destes direitos não pode ser restringida apenas ao cidadão estatal. Direitos humanos são para seres humanos, não importando de onde vieram, onde estão e para onde irão. Por isso a integração do transmigrante é importante e deve ser iniciada com a cidadania, a qual lhe concede direitos e deveres perante o Estado para onde migraram. É necessário elevar o transmigrante à categoria de cidadão transnacional.

A cidadania transnacional pressupõe o respeito à cultura e aos costumes dos transmigrantes, pois diferentemente das migrações internacionais baseadas na assimilação, é perfeitamente possível que estes indivíduos estabeleçam relações transnacionais, ou seja, que mantenham ao mesmo tempo vínculos com seu local de origem e o local onde decidiram viver.

Enfim, com o crescente fluxo migratório contemporâneo, não é mais concebível a segregação do ser humano, a integração deve ser o objetivo a ser alcançado pela comunidade transnacional, garantindo-se o respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Limites e possibilidades de uma cidadania transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- DURAND, Jorge; LUSSI, CARMEN. **Metodologia e Teorias no Estudos das Migrações**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.
- GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- HABERMAS, J. Cidadania e identidade nacional(1990). *In*: _____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Org. Liv Sovik; Adelaine La Guardia Resende et al. (trad.) Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.



INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Mediterranean Migrant Arrivals: 43,357 in 2017; Deaths: 1,089.** Geneva. 2017. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/mediterranean-migrant-arrivals-43-357-2017-deaths-1089>>. Acesso em 26 abr. 2017.

_____. **Worldwide Migrant Deaths Top 4,000; Mediterranean Deaths Pass 3,100.** Geneva. 2016. Disponível em: <<https://www.iom.int/news/worldwide-migrant-deaths-top-4000-mediterranean-deaths-pass-3100>>. Acesso em 26 abr. 2017.

LOPES, Cristiane Maria Sbalquero. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2011.

MERCOSUL. **Estatuto da cidadania do Mercosul. Plano de Ação.** Foz do Iguaçu. 16 de Dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_064-2010_PT_Estatuto_da_Cidadania.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

PINSKY, Jaime. **Historia da Cidadania.** Pinsky, Jaime; Bassanezi Pinsky, Carla. (orgs.). 6.ed. São Paulo: Contexto, 2013. Disponível em: <http://editoracontexto.com.br/historia-da-cidadania.html#yt_tab_products1> Acesso em 01 mai. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.** São Paulo. n. 45/46 jan./dez., 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em 23 abr. 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARTORI, Giovanni. **La sociedad multiétnica: pluralismo, Multiculturalismo y extranjeros.** Tradução de Miguel Ángel Ruiz de Azúa. Madrid: Taurus, 2000. Disponível em: <[http://assets.esppdf.com/b/Giovanni%20Sartori/La%20sociedad%20multietnica%20\(758\)/La%20sociedad%20multietnica%20-%20Giovanni%20Sartori.pdf](http://assets.esppdf.com/b/Giovanni%20Sartori/La%20sociedad%20multietnica%20(758)/La%20sociedad%20multietnica%20-%20Giovanni%20Sartori.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2017.



SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Geziela. Migração Internacional, Direitos Humanos e Cidadania: Reflexões sob o paradigma da mobilidade e da autonomia. *In*: URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. (Org.). **Fronteira dos Direitos Humanos: direitos humanos nas fronteiras**. Campo Grande: UFMS, 2016.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a União Europeia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1159-1184, 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6702/3823>>. Acesso em 20 abr. 2017.